DA NECESSIDADE DE UM NOVO TIPO PENAL: CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS.

Nicolle Neves Nobre*

RESUMO

Este trabalho de pesquisa pretende discutir a atual legislação brasileira quanto à proteção dos animais, apontando, notadamente, a sua incapacidade de inibir os crimes contra a fauna, tendo em vista a frequência das condutas delituosas em nosso território. Trata-se, aqui, especialmente, do tráfico de animais, grande responsável pelos dados alarmantes referentes à degradação provocada no ecossistema brasileiro, pois promove ilicitamente a retirada de espécimes das florestas e, em condições precárias, transportam-nos para outros destinos no intuito de vendê-los, onde muitos sequer chegam. Este delito é agravado, ainda, pelo fato de não se restringir a um território, criando uma rede que se estende por todo o mundo, atuando, então, desde países emergentes até nos países de maior influência mundial. Na tentativa de alertar a todos sobre o problema, intenta-se expor, outrossim, o recorrente descaso das autoridades com os animais pondo em debate as imprecisões da Lei n.º 9.605/98 que podem implicar na necessidade de se elaborar leis mais concisas e fiscalizações mais severas, com a finalidade de promover uma eficaz proteção aos animais. E, dessa maneira, este ensaio cumpre o seu objetivo de demonstrar a imprescindibilidade de se aprimorar a legislação de proteção à fauna nacional, combatendo o tráfico de animais com maior eficácia.

PALAVRAS CHAVES: DIREITO DOS ANIMAIS; TRÁFICO DE ANIMAIS; NOVO TIPO PENAL.

RESUMEN

Este trabajo intenta discutir las leyes brasileñas cuanta a protección de los animals, apuntando, notadamente, la sua incapacidad de inhibir los crimes contra la fauna, atento a la frecuência de las condutas delitivas en nosotro territorio. Trata-se, aquí, especialmente, del tráfico de animales, grande responsable por los datos alarmantes

^{*} Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

relativos a la degradación provocada nel ecosistema brasileño, pues promove ilicitamente la retirada de especies de las florestas e, en condiciones precarias, los transportan para otros destinos intentando venderlos, donde muchos al menos llegam. Este delicto é agravado, ainda, por el hecho de no se reducir a uno territorio, creando una malla que se estende por todo el mundo, actuando, entonces, desde los países emergentes hasta em los países de mayor influenza mundial. Em la tentativa de alertar a todos sobre el problema, intenta-se exponer, también, el frecuente desprecio de las autoridades con los animales ponendo en discussión las imprecisiones de la Ley n.º 9.605/98 que puedem implicar em la necesidad de se elaborar leyes e fiscalizaciones más severas, con la finalidad de promover una eficaz protección a los animales. E, dessa manera, este trabajo llega al su objetivo de demonstrar la imprescindibilidad de se mejorar las leyes de protección a fauna nacional, combatindo el tráfico de animales con más eficacia.

PALAVRAS CLAVES: DERECHO DE LOS ANIMALES; TRAFICO DE ANIMALES; NUEVO TIPO PENAL.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país reconhecidamente dotado de uma variedade ímpar de espécimes em seu meio ambiente, possui a maior reserva biológica do planeta, com 55.000 espécies de plantas, 524 espécies de mamíferos e cerca de 3000 espécies de peixes de água doce¹.

Em virtude da estimável biodiversidade assinalada, a devastação das riquezas brasileiras ocorre desde o descobrimento, pois existem registros da época referentes à interceptação de navios abastecidos de produtos contrabandeados como: pau-brasil, peles de felinos, aves e macacos. O Brasil-colônia foi objeto de exploração de portugueses, franceses e holandeses que se instalaram aqui com o objetivo precípuo de contrabandear espécies da flora e fauna, bem como materiais preciosos.

¹ Santana, Heron José de. Os Crimes contra a Fauna e a Filosofia Jurídica Ambiental. Anais do 6º Congresso Internacional do Meio Ambiente, São Paulo, 2002. p. 306.

Malgrado os povos europeus tenham dilapidado consideravelmente a natureza, nossa pátria continua sendo um dos principais alvos de interesse de organizações constituídas primordialmente para a prática do tráfico de animais.

1 O TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL

Atualmente, o tráfico de animais é a terceira atividade ilícita mais rentável no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o de armas. Movimenta-se em torno de 10 a 20 bilhões de dólares no mundo todo, sendo que o Brasil contribui com 15% deste valor. ²

Para o nosso estudo, é relevante considerar, ainda, que cerca de 38 milhões dos animais exportados ilegalmente todos os anos, apenas 10% deles alcançam a localidade a que foram destinados com vida, ou seja, de cada 10 animais capturados 9 deles morrem durante o transporte. Isso acontece porque, normalmente, as condições do trânsito são completamente inadequadas.³ Os traficantes, na tentativa de escaparem, costumam levar estes animais escondidos em sacolas ou malas, quando não são dopados ou anestesiados para evitar que chamem a atenção de pessoas próximas.

Além dos evidentes maus-tratos aos exemplares de nossa fauna, registra-se a degradação provocada diretamente por esta atividade que é apontada como umas das principais causas de diminuição das populações de animais silvestres. A exploração contínua e ascedente das reservas naturais brasileiras tem destruído o habitat dos animais e, por conseguinte, ampliando a lista de espécies ameaçadas ou já extintas. Atualmente, 218 espécies correm risco de desaparecer, sendo que 7 delas foram consideradas extintas por não existir registros de sua passagem, observação e presença nas matas há mais de 50 anos.⁴

O tráfico internacional de animais constitui um crime assentado em estruturas complexas que pressupõem uma organização interna composta por ramificações especializadas, como práticas de corrupção e falsificação de documentos. Freqüentemente, os traficantes conseguem autorização para manter um criadouro

² Dados disponíveis no site:

http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./natural/index.html&conteudo=./natural/traficodeanimais.html Acesso: 14.06.2007.

³ Idem.

⁴ Idem.

particular, em seguida, o animal silvestre é aprisionado na floresta, porém, com a finalidade de camuflar esta ilicitude, utiliza-se a falsa justificativa de que aquele animal foi obtido por reprodução em cativeiro. A título ilustrativo, podemos citar a denúncia veiculada por rede de televisão de Salvador/BA, no dia 28 de maio de 2007, acerca do envolvimento de agentes do próprio IBAMA, órgão fiscalizatório nacional incumbido de inibir e interceptar faltas acometidas contra o meio ambiente, no contrabando de animais.

É relevante acrescentar a estes dados, que o Brasil, na qualidade de signatário da CITES - Convention on International Trade in Endangued Species of Wild Fauna and Flora –, tem o tráfico monitorado sob duas perspectivas, nacional e internacional, ou, interna e externa. Numa análise da atividade no país foram verificadas a existência de rotas nos dois segmentos, muitas vezes com bases sediadas em importantes cidades. Normalmente, os produtos são capturados no Norte e Nordeste brasileiros e tem por destino final Miami/EUA, Bruxelas/Bélgica, Amsterdam/Holanda, Frankfurt/Alemanha e Singapura.⁵

Ademais, surge uma nova problemática: a biopirataria. Além de serem contrabandeados para zoológicos, criadouros ou se destinarem a ser meros animais domésticos, muitas espécies acabam por se tornar objeto de pesquisas científicas e biotecnológicas para atender aos interesses econômicos dos grandes laboratórios em

_

⁵ "O Brasil é signatário da Convention on International Trade in Endangued Species of Wild Fauna and Flora - CITES. O tráfico é acompanhado e estudado sob duas óticas, ambas com características próprias: A ótica da vertente nacional que registra 28 rotas de uso onde os diferentes meios de transportes aquático, marítimo, rodoviário e aéreo são utilizados. A partir dos diferentes locais de captura, localizados particularmente nas regiões Norte e Nordeste do país, os animais são transportados de forma infame até o seu destino final, que são os grandes centros urbanos. Já a vertente internacional, com 13 rotas diferentes, tem por "base" importantes cidades brasileiras, particularmente Manaus, Belém, Itajaí, Florianópolis, Campo Grande, Rio de Janeiro e São Paulo e por destino final os grandes pólos compradores localizados em Miami/EUA, Bruxelas/Bélgica, Amsterdam/Holanda, Frankfurt/Alemanha e Singapura. Na rota internacional, alguns países são identificados desempenhando o papel de "intermediários", ou seja, por onde os animais traficados permanecem pouco tempo aguardando o seu destino final. Os pontos "intermediários" estão localizados em cidades paraguaias e colombianas (na América do Sul), portuguesas, espanholas, russas e francesas (na Europa) e japonesas (Ásia). As autoridades ambientais brasileiras têm enfrentado sérias dificuldades para exercer os controles do segmento aéreo internacional das rotas de tráfico. Essa dificuldade reside na complexidade e agilidade com que as operações aeroportuárias de embarque/desembarque se dão, particularmente nos grandes aeroportos." In: Lopes, José Carlos. O Tráfico Ilegal de Animais no Brasil. Disponível no site: http://www.jardimdeflores.com.br/ECOLOGIA/A07silvestres.htm. Acesso em: 14.06.2007.

obter patentes de novos medicamentos, mesmo se utilizando indevidamente de espécies recolhidas em outros países. Os casos não se restringem apenas aos medicamentos, podemos exemplificar que o Japão possui os royalts de inúmeros produtos extraídos da floresta amazônica, obrigando, assim, aos brasileiros pagarem um valor correspondente a esses royalts sempre que consumirem produtos, como cupuaçu ou certas substâncias derivadas da própolis.

Diante dos fatos ora relatados, a partir dos quais se pode inferir o enriquecimento dos traficantes mediante o prejuízo causado à fauna brasileira, faz-se mister que a legislação seja incisiva na sua proteção, contando, inclusive, com o auxílio de um sistema de fiscalização rigoroso e eficaz para viabilizar a punição destas pessoas e impedir o tráfico. Entretanto, não é o que se observa.

2 PROTEÇÃO À FAUNA

Cumpre salientar, primacialmente, o conceito atribuído à fauna que consiste no conjunto dos animais existentes em um determinado país ou região, incluindo as espécies domesticadas que, através de processos tradicionais de manejo, passaram a ter características biológicas e comportamentais com estreita dependência do homem.⁶ Por outro lado, a fauna silvestre é composta pelos animais que vivem em determinada região e têm seu habitat natural nas matas, florestas, nos rios e mares, animais que ficam, via de regra, afastados do convívio do meio ambiente humano.⁷

A fauna silvestre pode ser classificada em: nativa, exótica, migratória e domesticada.⁸

Destaca-se, para efeitos da Lei n.º 9.605/98, pertencem à fauna silvestre as espécies que tenham todo ou em parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro do território brasileiro.

⁷ Carvalho, Emanuelle dos Santos. Tráfico Interno de Fauna Silvestre. p. 124. *In*: revista de Direito Animal. Ed. 1. Ano 2006. Coordenadores: Santana, Heron José de. Santana, Luciano Rocha.

⁶ Santana, Heron José de. Op. Cit.p. 305/306.

⁸ Classificação ensinada pelo Professor Heron Santana: "A fauna silvestre, por sua vez, pode ser a) nativa, quando originária da região encontrada; b) exótica, quando se encontra em área da qual não é originária; c) migratória, quando apesar de pertencer a uma região ou d) domesticada, quando apesar de silvestre consegue sobreviver no meio ambiente do homem." *In*: Santana, Heron José de. Ob. Cit. p. 306.

Quanto legislação brasileira sobre proteção à fauna, pode-se afirmar que é excessivamente seccionada. O primeiro decreto editado com a finalidade de proteger a fauna foi o de número 16.590, de 1924, proibindo as corridas de touros, garraios, novilhos, bem como rinhas de galo e canário, eventos de diversão para os humanos e sofrimento para os animais. A partir daí foram editadas diversas leis, como o Código de Pesca (Lei n.º 221/67), o Código de Caça (Lei n.º 5.197/67), a Lei dos Cetáceos (Lei n.º 7.643/87) e a Lei de Inspeção dos Produtos de Origem Animal (Lei n.º 7.889/89). Ademais, em 1998, foi editada a Lei n.º 9.605, denominada Lei de Crimes contra o Meio Ambiente, a qual trouxe considerável inovação ao sistematizar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e suas respectivas sanções penais e administrativas.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo para a proteção do Meio Ambiente, o qual consubstancia no artigo 225, § 1°, VII a incumbência ao Poder Público de proteger a fauna de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, sob a forma da lei.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais prevê em seu artigo 2° que a) cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem. O artigo 3° prevê: a) Nenhum animal deverá ser maltratado e submetido a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Ao tratar deste tema é imprescindível que discorramos acerca da CITES, a qual se trata de uma convenção internacional criada sobre o lastro dos problemas decorrentes da exploração exacerbada da fauna silvestre pelo comércio internacional. Seu objetivo precípuo é o controle deste comércio em relação às espécies em perigo de extinção, disseminando o ideário de alcançar a utilização sustentável destas. Este controle é realizado através da estipulação de cotas ou exigência de autorizações que visam, essencialmente, a manutenção dos ecossistemas. Mais de 150 países compõem a

⁹ Calhau, Lélio Braga . Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. Disponível em: http://www.datavenia.net/artigos/meioambiebtetutelapenalmaustratos.html Acesso em: 14/6/2007.

CITES, dentre eles, o Brasil que ratificou esta convenção em 20.08.1975, portanto, comprometeu-se a intervir na comercialização de suas espécies aplicando os rigorosos meios de controle expostos.¹⁰

3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A criação de um tipo penal, conforme a Constituição Federal, deve sempre seguir as limitações impostas pelo princípio da legalidade.

O princípio da legalidade ou reserva legal se desenvolve diante da necessidade de limitar o Poder punitivo do Estado e no intuito de impedir que este aja com arbitrariedade e excessos.

Atualmente encontram-se protegidas pelos três Apêndices da CITES ao redor de 5 mil espécies de animais e 25 mil de vegetais. Cada Parte deve adotar uma legislação nacional própria que permita a indicação oficial da Autoridade de Aplicação que é o órgão responsável pela emissão das autorizações e dos certificados, com base numa assessoria de uma Autoridade Científica designada. Estas duas Autoridades nacionais também contribuem para o cumprimento da CITES mediante a sua atuação nas alfândegas, nas polícias e nos organismos correspondentes. As Partes devem manter um registro do comércio - o qual é enviado anualmente para a Secretaria da CITES - com a finalidade de que essas informações sirvam para compilação de estatísticas sobre o volume mundial do comércio das espécies protegidas." *In*: Bubú, Aurore. Mogno Gera Polêmica na CITES. Fonte: Revista Eco 21, Ano XII, Ed. 73, Dez/2002. Disponível em:

http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./natural/index.html&conteudo=./natural/artigos/mogno_cites.html. Acesso em 14.06.2007.

[&]quot;Durante os anos 60 os países começaram a se preocupar com os problemas da maciça exploração da vida silvestre consumada pelo comércio internacional, fato que provocava uma rápida diminuição de muitas das espécies de animais e vegetais em todo o planeta. A Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Flora e Fauna Silvestres de Extinção - CITES foi elaborada numa reunião convocada pela União Internacional de Conservação da Natureza - IUCN durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano realizada em Estocolmo, em Junho de 1972. O texto final da Convenção foi aprovado em Washington o dia 3 de Março de 1973 num encontro que congregou 80 países. A CITES entrou em vigor no dia 1 de Julho de 1975. Atualmente 154 países ratificaram a Convenção e 160 fazem parte ativa dela. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a CITES em 20/8/1975 e entrou em vigor em 18/11/1975.

Os objetivos da CITES são os de monitorar e deter o comércio internacional das espécies em perigo de extinção, manter as espécies que se encontram sob exploração comercial num equilíbrio ecológico e dar assistência aos países no sentido de que eles possam atingir o uso sustentável das espécies através do comércio internacional. Os Estados Parte regulam o comércio da fauna e da flora mediante os três Apêndices da CITES. O Apêndice I enumera as espécies em perigo por causa exclusiva do comércio; a sua venda é autorizada somente em circunstâncias excepcionais. As espécies inclusas no Apêndice II requerem de um comércio estritamente regulamentado sobre a base de cotas ou autorizações que prevêem o uso não-sustentável e dispõe de rigorosos controles voltados para a manutenção dos ecossistemas e para a prevenção de que as espécies não sejam classificadas no Apêndice I. Entre as espécies consideradas no Apêndice III figurão àquelas sujeitas a regulação própria dos Países Membro e requerem da cooperação das outras Partes para controle do tráfico internacional.

Na história, esta limitação ao Poder Estatal perseverou uma longa trajetória desde sua origem fundada na teoria de Montesquieu, cristalizando-se na formulação latina *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege,* até alcançar as teorias atuais, como bem descreve o ilustre Professor Luiz Régis Prado citando Beccaria e Feuerbach:

Origina-se no ideário da Ilustração (Montesquieu, Rousseau), em especial na obra Dei delitti e delle pene (1764, de Beccaria, e deve sua formulação latina – Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege – a Feuerbach (Lehrbuch dês gemeinen in Deutschland güiltigen peinlichen Rechts – 1810). A partir da Revolução Francesa, o princípio da legalidade – verdadeira pedra angular do Estado de Direito – converte-se em uma exigência de segurança jurídica e garantia individual. O seu fundamento político radica principalmente na função de garantia da liberdade do cidadão ante a intervenção estatal arbitrária, por meio da realização da certeza do direito. O significado científico ou jurídico aparece na teoria da pena como coação psicológica de Feuerbach e, ao depois, na teoria da tipicidade de Beling. 11

No Brasil, rompendo com a ideologia do Estado Totalitário, que desprestigiava os direitos individuais em prol do fortalecimento da figura Estatal, para, enfim, instituir um Estado Democrático de Direito, o legislador constituinte consagra em nossa Carta Magna de 1988, expressamente, o princípio da legalidade no art. 5°, XXXIX, nos seguintes termos: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

A possibilidade de excessos do Estado no exercício de sua função punitiva, sob esta formulação, resta, em tese, minimizada em face do Direito Fundamental à liberdade, resguardando a segurança jurídica do cidadão. Portanto, extrai-se deste princípio constitucional que apenas a lei *stricto sensu*, ou seja, aquela submetida ao trâmite do processo legislativo, da qual se presume expressão da vontade popular, está apta a postular previamente os elementos necessários para figurar uma conduta criminosa e, por conseguinte, estipular respectiva sanção. Neste diapasão, segue a doutrina do Professor Cézar Roberto Bitencourt:

A elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena

¹¹ Prado, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume I. Parte Geral – arts. 1° a 120. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2006. p. 130/131.

criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta. ¹²

Vale atentar que o princípio da legalidade não impõe que toda matéria penal deva ser objeto de lei, exclusivamente. A restrição se aplica apenas à criação de novos tipos penais e prescrição de penas, como o que aqui pretendemos.

Por fim, ratifica-se o entendimento de que a lei é o instrumento restritivo da ação estatal no tocante ao seu dever de punir. A publicização das condutas rechaçadas pela sociedade e cominação antecipada da sanção legal são imprescindíveis para se viabilizar o controle dos excessos e arbitrariedades do Estado, podendo, ao serem verificados, de logo, repudiados sob o fundamento de inconstitucionalidade do ato. Esta, então, é a segurança jurídica pretendida pelo princípio ora analisado.

4 NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME TRÁFICO DE ANIMAIS

Conforme o explanado no item 2, a Lei n.º 9.605/98, embora seja um avanço, é passível de inúmeras críticas e, aqui, pretendemos tecê-las no quanto se refere ao crime de Tráfico de Animais.

O art. 29, caput, constante no rol dos crimes contra a fauna, elencados pela referido dispositivo normativo, vaticina: "matar, perseguir, caçar, apanhar, espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida."

Vê-se que restam tipificadas tão somente algumas das condutas necessárias para realização do tráfico ilegal de animais, contudo consideradas isoladamente. Assim, por não ir ao seio da questão, apenas tangenciando-a, é inevitável que se torne um

¹² Bitencourt. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. Volume 1. 10ª edição. São Paulo: Saraiva. 2006.

¹³ Neste sentido: "Outros atos legislativos, que não a lei, podem dispor sobre matéria penal, sempre a hipótese não seja a de definir crimes nem a de cominar penas ou aumentar o rigor punitivo, mas a de conceder benefícios ou similar, como ocorre com o indulto ou a comutação de penas, que competem ao Presidente da República (CF, art. 84, XII), o qual se utiliza, para tanto, de decreto. A razão é simples: em tal caso, não se verifica qualquer ofensa às garantias constitucionais, por se dispor favoravelmente ao cidadão infrator." *In* Queiroz, Paulo. Direito Penal: parte geral. 2ª ed. rev. aum. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 26/27.

instrumento ineficaz para combater a ocorrência deste delito. Nota-se o desprezo à estrutura frequentemente organizada nessa atividade, que passa pela captura, guarda, depósito, transporte, falsificação de licenças, busca de receptador, exposição à venda, dentre outras.

Observe-se que a pena cominada pelo legislador – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa - é amena. Podemos considerá-la irrelevante diante dos lucros auferidos pelos criminosos e deficitária, inclusive, no alcance das próprias finalidades atribuídas a pena, seja em instituir uma prevenção geral, inibindo que outras pessoas venham a cometer o mesmo crime, seja no âmbito da prevenção individual, coibindo a reincidência do infrator.

Outrossim, gize-se que as repercussões dessa conduta lesiva não se limitam às nossas fronteiras. Elas acabam por se disseminar em todo o território mundial e serve de respaldo para outras atividades ilícitas, sendo agravada pela certeza da impunidade dos seus agentes. Nesse diapasão, o Professor Lélio Calhau alerta:

O tráfico de espécies protegidas é semelhante ao de drogas, mas o primeiro apresenta uma diferença: embora seja proibido, na prática não é penalizado. Ou seja, a mercadoria é apreendida, mas o contrabandista não é preso. Por essa razão, o tráfico de animais está ligado ao tráfico de drogas: além de não ser punido, serve de apoio para a lavagem de dinheiro do narcotráfico. Na Europa, os principais pontos de comércio de espécies protegidas estão em Portugal, na Grécia, na Itália e, sobretudo, na Espanha. Atende a todo tipo de consumidor, a começar dos comerciantes de pele, de marfim, de cascos de tartaruga, de bicos de aves e animais exóticos vendidos como bichos de estimação. 14

Outro ponto relevante é a inexistência de distinção do tratamento dado ao traficante ocasional e ao traficante organizado. Ambos não se equiparam, tendo em vista que este comumente dispõe de estrutura especializada que viabiliza a exportação de grande quantidade de espécimes, causando à fauna um prejuízo de impacto mais significativo que o tráfico ocasional. Todavia, isto não significa que este deva ser facilitado ou desconsiderado, pois se trata também de conduta reprovável socialmente.

_

Calhau, Lélio Braga. Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=420. Acesso em: 14/6/2007.

Convém ressaltar que o artigo em comento consubstancia um permissivo legal, ou seja, havendo concessão prévia (licença ou autorização) da autoridade competente para realizar as condutas cominadas no art. 29 o agente não será punido. Essa exceção, por vezes, é uma circunstância facilitadora do tráfico a medida que muitos criminosos se valem de permissões ou autorizações fornecidas por servidores públicos corruptos.

Segundo o Professor Heron Santana, outros perigos podem advir da aludida permissão:

> Por outro lado, a possibilidade de se criar animais silvestres provenientes de criadouros oficiais promove uma discriminação classificatória que afronta a Proclamação dos Direitos dos Animais, fomentando o costume social de manter animais silvestres em cativeiro.

> Esta atividade também facilita o tráfico internacional de animais, pois permite a "lavagem do animal", que consiste na falsificação ou a obtenção de autorizações, licenças e permissões falsas, muitas vezes fornecidas por funcionários públicos corruptos. 15

Tocantemente à incolumidade da fauna, é possível inferir que a lei não a tratou de forma adequada, porquanto a tutela oferecida aos animais privilegiou o seu aspecto econômico. O art. 30, por exemplo, versa exclusivamente sobre a "exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto sem autorização de autoridade ambiental competente". Contudo, o legislador poderia ter sido mais audaz, estendendo a previsão legal à exportação ilícita dos próprios animais, e não apenas dos seus produtos derivados, de modo a atender aos anseios de uma regulamentação específica sobre o comércio de espécies da fauna.

Seguindo a análise do mencionado dispositivo, no que concerne a quantificação da pena prevista são pertinentes as críticas já anteriormente expostas.

Embora seja uma modalidade de crime contra a fauna, a lei não deu a atenção necessária ao tema, pactuando, portanto, com a sua destruição indiscriminada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁵ Santana, Heron José. Op. Cit. p. 318.

Ao nosso ver, face a degradação da fauna gerada pelo tráfico bem como a inadequação da legislação atualmente aplicada para inibi-lo, em razão dos problemas acima elencados, é imprescindível que se estabeleça um tratamento legal específico ao tráfico de animais.

A resolução de tal problema no âmbito criminal se mostra uma forma de repressão mais adequada do que as hipóteses de sanções administrativas e cíveis.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Volume 1. 10^a edição. São Paulo: Saraiva.2006.

BUBÚ, Aurore. **Mogno Gera Polêmica na CITES**. Fonte: Revista Eco 21, Ano XII, Ed. 73, Dez/2002. Disponível em:

http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./natural/index.html&conteudo =./natural/artigos/mogno_cites.html. Acesso em 14.06.2007.

CALHAU, Lélio Braga . **Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna**. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=420. Acesso em: 14/6/2007.

CALHAU, Lélio Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. Disponível em:

<u>http://www.datavenia.net/artigos/meioambiebtetutelapenalmaustratos.html</u>. Acesso em: 14/6/2007.

CARVALHO, Emanuelle dos Santos. **Tráfico Interno de Fauna Silvestre**. p. 124. *In*: revista de Direito Animal. Ed. 1. Ano 2006. Coordenadores: Santana, Heron José de. Santana, Luciano Rocha.

LOPES, José Carlos. **O Tráfico Ilegal de Animais no Brasil**. Disponível no site: http://www.jardimdeflores.com.br/ECOLOGIA/A07silvestres.htm. Acesso em: 14.06.2007.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume I. Parte Geral – arts. 1° a 120. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2006.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. 2ª ed. rev. aum. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 26/27.

SANTANA, Heron José de. **Os Crimes contra a Fauna e a Filosofia Jurídica Ambiental**. Anais do 6º Congresso Internacional do Meio Ambiente, São Paulo, 2002.

<u>http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./natural/index.html&conteudo=./natural/traficodeanimais.html</u> Acesso: 14.06.2007.